

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 0988/2010, Siafi/Siconv 739393 (Peça 2, p. 38-56), celebrado em 18/6/2010, entre o Município de Solânea-PB e o aludido Ministério, no valor de R\$ 208.500,00, sendo R\$ 200.000,00 repassados pelo conveniente e R\$ 8.500,00 como contrapartida do Município, tendo por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João”, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (Peça 2, p. 7-20).

2. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), na instrução constante à Peça 6, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a então Secex-RN ratificou as irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Análise 548/2012, citadas no item 6.1 da instrução transcrita no Relatório precedente, e propôs, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 7), a citação do Sr. Francisco de Assis de Melo.

3. Regularmente citado, em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal (Peça 4), por meio do Ofício 1.395/2016-TCU/Secex-RN, de 15/12/2016 (Peça 8), cujo recebimento, na forma da lei, ocorreu em 26/12/2016 (AR à Peça 9), o Sr. Francisco de Assis de Melo não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o débito a ele atribuído. Opera-se, por conseguinte, em relação ao responsável, os efeitos da revelia, devendo ser dada a continuidade ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Assim, não havendo nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, pois que, instado a apresentar defesa na fase interna com o condão de elidir as irregularidades apontadas, o agente responsabilizado não apresentou elementos capazes de sanar as impropriedades, tampouco recolheu o débito imputado, o que motivou o prosseguimento da TCE, conforme notificações constantes à Peça 2, p. 78; 86-87; 88; 89; 130 e 136-138; e 131 e 139 e, por fim, considerando a revelia do responsável nesta fase processual, na linha de entendimento defendida nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares com a condenação desse responsável em débito pelos valores apurados no processo.

5. Considero adequada a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável, cujo valor fixo em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

6. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

7. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ



Relator